

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Referente ao Pregão Eletrônico Nº 10/2021  
Processo Administrativo Processo Nº 02000.006918/2020-40

A EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.665.620/0001-40, com sede Quadra C 07 Lote 08 Loja 01, Ed. Patricia, Taguatinga Centro, Brasília- DF, CEP: 72.010-070, telefone (61) 3039-1717, vem, perante V. Sa., por intermédio de sua Diretor-Presidente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão que habilitou a empresa VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA no item 02 deste pregão, pelas razões aduzidas a seguir.

#### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Edital determina que "após a declaração do vencedor qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, e, no prazo de 3 dias úteis, poderá apresentar suas razões."

A decisão que declarou a empresa VOYAGER SOLUÇÕES como vencedora ocorreu em 23/11/2021, assim o prazo para recorrer fica estabelecido entre 24/11/2021 a 26/11/2021 até as 23h:59m. Razão pela qual o recurso ora interposto é tempestivo.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

Para apresentar as nossas razões, partimos da premissa das seguintes exigências de habilitação:

item 9.11.2. do Edital - Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

item 9.11.2.2. do Edital - Comprovar possuir experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados, conforme alínea b do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

item 9.11.2.9. do Edital - A comprovação de capacidade deverá ser realizada por meio de atestado ou conjunto de atestados que totalizados atendam aos critérios exigidos no Termo de Referência.

item 10.8.2.4. do Termo de Referência - Todas as contagens deverão ser assinadas por profissional certificado CFPS (Certified Function Point 3.4 Specialist) com certificação válida.

A licitante VOYAGER SOLUÇÕES apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica emitidos pelo IPHAN (contrato 01/2017), executado entre o período de Janeiro de 2017 a Janeiro de 2018, com o volume total de 2.538,15 pontos de função de contagem detalhada E outro atestado da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal (Pregão 03/2014), executado entre o período de Abril de 2014 a Abril de 2016, com o volume de 29.124 PF, sem especificar o tipo de contagem que foi realizado neste período.

Primeiramente vale ressaltar que no Pregão Eletrônico SRP 02/2018 do órgão EPL - Empresa de Planejamento e Logística - Processo 50840.000.289/2017-08, a empresa VOYAGER SOLUÇÕES participou e classificou do Pregão da EPL, com objeto similar ao certame discutido e a empresa apresentou na época o mesmo atestado do órgão do IPHAN (contrato 01/2017) e em conjunto uma declaração emitida pelo Sr. Bruno Filgueiras Soares, Chefe de Divisão de Sistemas, onde por meio de diligência a empresa EPL confirmou juntamente com o IPHAN que a declaração não havia sido emitida pelo Sr. Bruno Filgueiras Soares, era uma declaração falsa, o que fez a EPL desclassificar a empresa VOYAGER SOLUÇÕES, e tornando toda a documentação suspeita.

Sendo assim, é importante diligenciar novamente junto ao IPHAN se os documentos que foram apresentados são verdadeiros e se as quantidades e serviços foram executados estão compatíveis com o que foi apresentado neste certame.

Vale ressaltar que os atestados apresentados pela empresa totalizam na declaração exatamente 03 (três) anos de execução, que é a experiência mínima exigida no item 9.11.2.2 do edital.

O item 6.3.2.10. do Termo de Referência diz que o Atestado DEVE Conter a tabela a seguir (quantas forem necessárias) com informações dos projetos executados, suas tecnologias e quantidade de Pontos de Função entregues, sendo declarado de forma bem clara as seguintes informações:

Nome do Projeto : Nome e Sigla do projeto Desenvolvido

Descrição : Constando a identificação dos projetos, com descrições sucintas e informando o trabalho realizado.

Pontos de Função : Quantidade de Pontos de Função envolvidos / Entregues.

Tipo de Contagem : Estimada ou Detalhada

Porém isso não foi devidamente comprovado pelos documentos apresentados, conforme podemos confirmar:

Os dois atestados apresentados NENHUM deles tem a declaração do Tipo de Contagem que foi realizado;

O atestado apresentado pela Secretaria de Estado e Fazendo do Distrito Federal NÃO CONSTA NENHUMA descrição

dos projetos, nome dos sistemas, tipo de contagem e o período é declarado de forma subjetiva, ou seja, "Previsto para 22/04/2017";

Outro ponto ainda estranho neste atestado da Secretaria é o fato de o Atestado declarar que foi emitido no dia 25/04/2016 e assinado 04 (quatro) meses depois.

Nenhum dos atestados apresentados há a menção de que os serviços foram executados por profissional certificado CFPS conforme exigência contida no item 10.8.2.4 do Termo de Referência;

O fato do Atestado emitido pela Secretaria de Estado e Fazenda do Distrito Federal em favor da empresa VOYAGER SOLUÇÕES ser Genérico e NÃO CONTEMPLAR PLENAMENTE as informações do item 6.3.2.10. do Termo de Referência TORNA O ATESTADO INAPTO, o que deixa claro que a empresa NÃO ATENDEU aos requisitos exigidos no Edital.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto acima, por esta recorrente, solicitamos que:

A empresa VOYAGER SOLUÇÕES seja desclassificada e que seja convocada a próxima empresa conforme os regulamentos de classificação e desclassificação;

N. termos

P. deferimento.

EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA

**Fechar**